

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br



secretaria@guaira.sp.gov.br

Processo nº 161/2018 Edital nº 161/2018 Pregão Presencial nº 71/2018 Objeto: Oxigênio Medicinal

O presente processo via a AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL EM CILINDROS DE 10M³, destinados a Secretaria Municipal de Saúde, com entrega parcial, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Publicado o Edital de abertura da licitação, houve por bem a interessada LINDE GASES LTDA inscrita sob CNPJ 60.619.202/0001-48, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. A recorrente aduz que o Edital apresenta algumas irregularidades quanto ao Prazo de Validade de Proposta, quanto a Vigência da Ata de Registro de Preços e do Contrato, questiona a Capacidade dos Cilindros constante no Termo de Referência e questiona a formulação das exigências Relativo a Qualificação Econômico-Financeira.

Este a síntese dos fatos!

I – PASSAMOS A ANÁLISE DOS

QUESTIONAMENTOS.

01. DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

Aduz o impugnante que o prazo de validade da proposta de 12 (doze) meses, constante no item 8.1.4 do Edital, está em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, solicitando assim a modificação do item 8.1.4 do Edital, a fim de que seja exigido dos licitantes a apresentação de proposta com prazo de validade não superior a 60 (sessenta) dias.

Afirmando ser nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho, cita apenas dois pequenos trechos de seus ensinamentos acerca do prazo de validade das propostas, de que trata o art. 64, § 3°, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

Se a Administração não convocar os interessados para a contratação até o decurso



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br



secretaria@guaira.sp.gov.br

de sessenta dias da entrega das propostas, ficarão eles liberados.

[...]

Aliás essa orientação acabou sendo consagrada no art. 6º da Lei 10.520 que disciplina o pregão.

Contudo, incumbe transcrever o inteiro teor dos comentários do administrativista:

Se a Administração não convocar os interessados para contratação até o decurso de sessenta dias da entrega das propostas, ficarão eles liberados. Considerando que as decisões das fases de habilitação e de julgamento comportam recurso com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de cinco dias úteis e a ser impugnado em outros cinco dias úteis, a Lei atual torno quase inviável o êxito da licitação quando ocorrer disputa entre os licitante ou quando versar sobre objetos de maior complexidade.

Bem mais adequada era a solução constante do substitutivo do Senado Federal, que remetia ao ato convocatório fixação do prazo de validade das propostas.

Pode ocorrer, inclusive, que o prazo aludido seja ultrapassado e que o licitante vencedor mantenha seu interesse em contratar. Embora vencido o prazo da Lei, nada impede que a contratação seja efetivada.

Deve-se reputar, no entanto, que a regra é supletiva, aplicando-se quando o instrumento convocatório não dispuser em contrário. Nesse sentido, ha a decisão abaixo transcrita, e que agrega, ainda, outros dados interessantes. Como o prazo de validade de propostas é matéria referida preponderantemente ao interesse privado, o instrumento convocatório pode estabelecer regras diversas, quer ampliando, quer reduzindo o prazo previsto no §3º.

Aliás, essa orientação acabou sendo consagrada no art. 6º da Lei nº 10.520, que disciplina o pregão. Deve-se reputar que o dispositivo se aplica genericamente a todas as licitações. Não se invoque o principio da especialidade, pretendendo que o dispositivo seja aplicável apenas ao pregão.



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br



secretaria@guaira.sp.gov.br

Ora, a Lei nº 10.520 veicula normas gerais sobre licitação. Portanto, sua abrangência é ampla. Não seria a circunstancia de destinar-se a disciplinar o pregão que impediria a aplicação generalizada de normas contidas naquele diploma.

Portanto, apenas seria possível reputar como não extensíveis as demais modalidades licitatórias as regras contidas da Lei nº 10.520 que fossem especificamente relacionadas com a natureza do pregão. Ora, o disposto no art. 6º do aludido diploma não se relaciona com as características próprias e peculiares do pregão. Ao contrário, até se poderia reputar que, se a disposição se aplica ao pregão, com muito maior razão deverá incidir no tocante às contratações produzidas por outras modalidades licitatórias. É que o pregão é uma modalidade caracterizada pela rapidez conclusão do processo licitatório. Pode presumir-se que o pregão propiciará contratação em período muito mais sumário do que se passa no tocante às outras modalidades licitatórias. Ora, não haveria sentido em restringir a autorização para ampliar o prazo de validade das propostas apenas ao caso de pregão. As outras modalidades, que exigem prazo maior para conclusão do certame, envolvem ainda maiores motivos para ampliação do prazo de validade das propostas. Portanto, cabe reputar que o disposto no art. 6º da Lei do Pregão configura norma gera, que se aplica a todas as hipóteses de licitação, alterando parcialmente a disciplina constante do §3º do art. 64 da Lei nº 8.666. ¹[grifou-se]

Da leitura de toda transcrição acima, verifica-se que a orientação – a que alude o doutrinador – que acabou sendo consagrada no art. 6º da Lei nº 10.520/2002 foi a de que o prazo de validade das propostas de que trata o art. 64, § 3º, da Lei nº8.666/1993 pode ser ampliado, - ou mesmo reduzido – mediante disposição editalícia.

Aliás, esse é o teor exato do art. 6º da Lei nº

10.520/2002:

Art. 6° O prazo de validades das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital. [grifou-se]

¹ JUSTEN, Filho Marçal. Comentários a lei de licitações e contrato administrativos. 11ª Ed. São Paulo, Dialética. 2005, p. 534.





CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br secretaria@guaira.sp.gov.br



Portanto, a regra dos sessenta dias somente se aplica se o edital for silente acerca do prazo de validade das propostas.

Nada impede que o edital fixe prazos mais elevados.

In casu, hpa de se considerar que se trata de um Registro de Preços, que, nos dizeres de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES, é um procedimento especial de licitação, previsto em lei, que muito se aproxima da forma de contratação praticada pelo setor privado. 22 A fatura e eventual contratação pela Administração é a característica singular do Registro de Preços. Se precisar do produto, a Administração adquirirá daquele que ofereceu a proposta mais vantajosa, condicionando esse compromisso a determinado lapso temporal, sendo que a legislação que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (DECRETO Nº 4367, DE 11 DE ABRIL DE 2014) estabelece que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de até 12 meses:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

Conclui-se, pois, que a regra insculpida no item 8.1.4 do Edital do Pregão Presencial nº 71/2018 em nada viola o princípio da Legalidade, consoante aduzido pelo impugnante.

02. DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO

Questiona o impugnante que de acordo com item 18.1 e "Termo de Referencia", não está claro o prazo de vigência contratual a ser firmado em decorrência da Ata de Registro de Preços.

A fim de dirimir possíveis dúvidas, cabe esclarecer que a Ata de Registro de Preços é anterior aos contratos dela decorrente e visa formalizar a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas. Os contratos, por sua vez, são submetidos ao regramento da Lei 8.666/93, estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Assim, por se tratar de instrumentos absolutamente diversos, é que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não pode ser confundido com o prazo do contrato administrativo.

Sendo assim, no item 16 do Edital, subitem 16,1 fala claramente que acerca da vigência da Ata:

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de preços e Pregão. 1ª Ed. Belo Horizonte. Fórum 2003, p.27.



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br



secretaria@guaira.sp.gov.br

16.1 Homologado o resultado da licitação, terá o adjudicatário, o prazo de 05(cinco) dias, contados a partir da data de sua(s) convocação(ões), para assinar(em) a Ata de Registro de Preços, cujo **prazo de validade será de 12 (doze) meses**, sob pena de decair(em) do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

SÚMULA Nº 34 TCE/SP — A validade da ata de registro de preços, incluídas eventuais prorrogações, limita-se ao período máximo de §1 (um) ano.

E ainda fica claro no item 18. Do Edital os prazos

oriundos da Contratação da Ata:

18. DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

18.1. O prazo de vigência da contratação será de 02 (DOIS) Meses, a partir da data da assinatura do instrumento, podendo tal prazo ser prorrogado nas hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Sendo assim, é possível constatar que no termo de referente houve um erro formal de digitação, onde constou "Vigência contratual" deveria ser constato "Validade da Ata". No entanto, como o Edital e suas minutas (Anexo X e XI) aduz com clareza o prazo de validade da Ata de Registro de Preços e da Vigência Contratual oriunda de tal Ata de Registro, o referido em momento algum inibe ou prejudica a competitividade.

03. DO AUMENTO DA CAPACIDADE DOS CILINDROS

Questiona o impugnante tipo e a capacidade de

envase.

Sendo assim, foi encaminhado o questionamento aos técnicos e gestores do contrato o qual consignaram o seguinte:

...o Cilindro de 10m³ deve ser nesta capacidade porque a Rede estrutural da Unidade está equipada para trabalhar com cilindros nesta capacidade vistos ser necessário e exigência e atenderão perfeitamente os interesses da Unidade de Pronto Atendimento.



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br



secretaria@guaira.sp.gov.br

Sendo assim com vista a consignação dos técnicos e gestores vê se que o objeto foi descrito conforme a necessidade e adequação do Setor que fará a utilização do mesmo.

04. DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

Questiona a licitante, relativo a Qualificação Econômica e Financeira a ausência do Balanço Patrimonial, com base para análise da Qualificação Econômico-Financeira.

Concernente à EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, sabe-se que à Administração é discricionária a escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93. O artigo 31, parágrafos 1º a 5º, da Lei nº 8.666/93, que transcreve a forma de avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, e sendo ato discricionário da Administração a escolha dos requisitos para a habilitação optou-se apenas Certidão Negativa de Falência e Concordata, uma vez que o Edital está bem pautado nas leis que regem o envase de Gases Medicinais.

Prevalece então os critérios de Habilitação relativos a Qualificação Economico Financeira os elencados em Edital.

II - CONCLUSÃO.

Por todo quanto exposto, esta Pregoeira decide NÃO DAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa LINDE GASES LTDA., na certeza de que o Edital do pregão 71/2018 foi elaborado em estrita observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação, entre eles os da legalidade e isonomia.

Guaíra-SP, 30 de outubro de 2018.

Eliana Paulo Quirino Pregoeira